



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [Info@serrana.sp.gov.br](mailto:Info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



Governo Municipal de  
**SERRANA**  
Administração 2017-2020

## DECRETO Nº 89/2017

### DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE – TFAEF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito do Município de Serrana,  
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando as disposições contidas nos artigos 182 a 190 da Lei  
Complementar nº 462/2016 – Código Tributário Municipal;

Considerando as alterações realizadas através da Lei Complementar n.º  
478/2017;

Considerando o ofício da Divisão de Administração de receitas D.A.R n.º  
79/2017;

Considerando as necessidades operacionais de lançamento e arrecadação  
da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAEF;

#### DECRETA:

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentada a cobrança da Taxa de Fiscalização de  
Atividade Ambulante, Eventual e Feirante - TFAEF, nos moldes do Código Tributário  
Municipal – CTM.

Art. 2º. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de  
Atividade Ambulante, Eventual e Feirante – TFAEF, não importa reconhecimento da  
regularidade do funcionamento do estabelecimento.

#### CAPÍTULO I – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

#### Seção Única



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [Info@serrana.sp.gov.br](mailto:Info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



Governo Municipal de  
**SERRANA**

Administração 2017-2020

Art. 3º. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorizar e fiscalizar as atividades de ambulantes, eventuais e de Feirantes, em vias e logradouros públicos em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública.

Art. 4º. Considera-se atividade:

I. ambulante: a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;

II. eventual: a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III. feirante: a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante são exercidas, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Art. 5º. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I. na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II. na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela IX da Lei Complementar nº 478/2017;

III. em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

§ 1º. A alteração de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

§ 2º. Excepcionalmente no exercício de 2017, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril.

Art. 6º. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no dia útil anterior à data do início das atividades.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [Info@serrana.sp.gov.br](mailto:Info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



## CAPÍTULO II – DO CONTRIBUINTE

### Seção Única

Art. 7º. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

§ 1º. A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido e podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

§ 2º. Quando a autorização for liberada para pessoa jurídica, esta deverá indicar o nome do empregado ou preposto que atuará no comércio ambulante, sendo a taxa exigida para cada autorização solicitada.

§ 3º. Nos termos do parágrafo anterior, a licença será sempre concedida em nome da pessoa jurídica e com referência ao nome do empregado ou preposto, sendo expressamente vedada a sua utilização por outra pessoa.

§ 4º. A inscrição deverá ser sempre atualizada quando houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 5º. O Vendedor Ambulante deverá ser sempre identificado, mediante apresentação de cartão de habilitação expedido pelo Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO III – DO CÁLCULO E LANÇAMENTO

### Seção Única

Art. 8º. A taxa será calculada conforme a Tabela IX da Lei Complementar nº 478/2017.

Art. 9º. A taxa será lançada a partir da solicitação do contribuinte, por período anual ou diário, de acordo com o tempo de atividade requerido pelo interessado.

## CAPÍTULO IV – DA ARRECADAÇÃO

### Seção Única



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [Info@serrana.sp.gov.br](mailto:Info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



Governo Municipal de  
**SERRANA**  
Administração 2017-2020

Art. 10. O tributo sendo anual será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal, podendo ser efetuado em cota única ou em 08 (oito) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º. A cota única ou a primeira parcela será recolhida aos Cofres Públicos até o dia 20 (vinte) de maio de cada exercício. As demais parcelas deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes.

§ 2º. O recolhimento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º. Excepcionalmente, a TFAEF do exercício de 2017 será lançada em (03) três parcelas mensais e sucessivas.

§ 4º. A cota única ou a primeira parcela da TFAEF do exercício de 2017 deverá ser recolhida até o dia 30 de outubro, sendo que as demais deverão ser recolhidas até o dia 30 (trinta) dos meses subsequentes.

Art. 11. Na hipótese da incidência diária, o tributo deverá ser recolhido antes do início das atividades, conforme disciplinado na Tabela IX da Lei Complementar nº 478/2017.

§ 1º. Nos casos de atividades iniciadas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês até seu encerramento do exercício.

§ 3º. Nos casos de atividades encerradas durante o ano, o recolhimento será devido na proporção de 01/12 avos ao mês.

Art. 12. O não recolhimento do imposto nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, conforme preconiza o artigo 255 do Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO V – DAS ISENÇÕES

### Seção Única

Art. 13. Estão isentos da taxa:

I. os portadores de deficiência física, desde que exerçam a atividade pessoalmente;

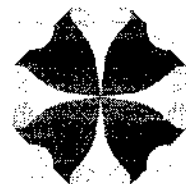


## PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [Info@serrana.sp.gov.br](mailto:Info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



Governo Municipal de  
**SERRANA**  
Administração 2017-2020

II. as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que exerçam a atividade pessoalmente;

III. o Microempreendedor Individual – MEI na prática de suas atividades, conforme disposto na lei complementar n 123/2006.

Art. 14. Os interessados deverão requerer o favor fiscal através de requerimento ao Prefeito Municipal, juntando ao processo os documentos que comprovem as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

§1º. As isenções previstas neste Regulamento somente produzirão efeito após a análise e deferimento pelo Setor de Administração de Receitas.

§2º. Os beneficiários das isenções deverão solicitar a sua renovação anualmente, até o vencimento da parcela única ou primeira parcela do tributo, juntando provas de cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 59/2017.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

25 de setembro de 2017.

  
VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA  
PUBLICADO NO SITE [WWW.SERRANA.SP.GOV.BR](http://WWW.SERRANA.SP.GOV.BR)

  
JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE  
Secretário Municipal de Administração e Finanças